

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS,  
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:**

---

<b>Processo:</b>	RE 714.139
<b>Redator do acórdão:</b>	Ministro Dias Toffoli
<b>Recorrente:</b>	Lojas Americanas S.A.
<b>Recorrido:</b>	Estado de Santa Catarina
<b>Interessados:</b>	Estados da Federação e Distrito Federal
<b>Objeto:</b>	<i>Embargos de Declaração</i>

---

**O ESTADO DE SANTA CATARINA, Recorrido, e os ESTADOS DO ACRE, ALAGOAS, AMAPÁ, AMAZONAS, BAHIA, CEARÁ, ESPÍRITO SANTO, GOIÁS, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, MINAS GERAIS, PARÁ, PARAÍBA, PARANÁ, PERNAMBUCO, PIAUÍ, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO NORTE, RIO GRANDE DO SUL, RONDÔNIA, RORAIMA, SÃO PAULO, SERGIPE, TOCANTINS e o DISTRITO FEDERAL, esses na qualidade de *Amici Curiae*, vêm à presença de Vossas Excelências, opor os cabíveis **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelas razões que passam a expor.**

### **1. BREVE RESUMO DO PROCESSO**

O presente Recurso Extraordinário teve seu julgamento finalizado pelo Supremo Tribunal Federal em 18/12/2021 e discutiu a constitucionalidade da alíquota de ICMS sobre os serviços de energia elétrica e telecomunicações, sob o prisma do princípio da seletividade.

No bojo do recurso, a Corte apreciou o tema 745 de repercussão geral e deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela empresa para, reformando o acórdão recorrido, deferir a ordem e reconhecer o direito da impetrante ao recolhimento do ICMS incidente sobre a energia elétrica e serviços de telecomunicação, considerada a alíquota geral de 17%, conforme previsto na Lei estadual catarinense nº 10.297/1996.

Ao final do julgamento, restou fixada a seguinte tese: "*Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços*".

No que diz respeito à modulação dos efeitos da decisão, **restou estipulado que a mesma deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressaltando as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito**, ou seja, 5 de fevereiro de 2021.

Entendem os embargantes que a decisão final, especialmente no aspecto em que trata da modulação de seus efeitos, contem omissões não apreciadas pela Corte Constitucional, além de contradições, as quais merecem ser sanadas pela via dos presentes Embargos de Declaração, conforme será a seguir exposto.

## **2. DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES DO ACÓRDÃO**

A proposta de modulação dos efeitos da decisão, aprovada por maioria, deu-se por iniciativa do Ministro Dias Toffoli, cujo voto foi assim fundamentado:

Desde já, esclareço que modifico a proposta anteriormente por mim elaborada, a fim de se estabelecer que a decisão da Corte produza efeitos não a partir do início do exercício financeiro de 2022 (como havia eu sugerido na última sessão), mas sim a partir de 2024, primeiro exercício financeiro regido pelo próximo plano plurianual (PPA) de cada unidade federada.

Para efeito de facilitar a apreciação dessa proposta, retomo os argumentos dos quais me utilizei na última sessão de julgamento deste caso e, após, acrescento novos elementos, os quais me convenceram da necessidade de se postergar o início da produção dos efeitos da decisão da Corte.

Em relação ao ICMS sobre energia elétrica, verifica-se que a adoção da tese de repercussão geral acima impactará, de maneira relevante, as finanças de diversos estados, sendo certo, afora isso, que várias unidades federadas editaram leis em dissonância com tal tese, gerando receitas e expectativas de receitas até então tidas legítimas.

No tocante ao ICMS sobre telecomunicações, consignei que a legislação questionada não acompanhou a evolução econômico-social (paulatinamente, os serviços de telecomunicação passaram a ser contratados por pessoas com menor capacidade contributiva), tornando-se, com o passar do tempo, inconstitucional. Em seguida, aduzi ser extremamente difícil estabelecer qual seria o momento exato em que a lei teria passado a ser inconstitucional.

Além disso, realcei que a lei questionada continuou a ser aplicada, com presunção de constitucionalidade, gerando receitas e expectativas de receitas para o Estado de Santa Catarina. Note-se que esse ou aquele argumento também pode ser aplicado em relação às legislações de outros estados ou mesmo do Distrito Federal.

De mais a mais, vale complementar a argumentação com notícias veiculadas na mídia a respeito do julgamento do presente tema, revelando, em certa medida, a magnitude do impacto da decisão da Corte nas contas públicas.

Por exemplo, recentemente, o Jota publicou matéria, da qual participou o Diretor institucional do Comitê Nacional dos Secretários de Estado da Fazenda (Comsefaz), indicando que “a redefinição da alíquota, se

seguido o entendimento do STF pelos estados em legislações locais, representaria uma perda anual estima por eles de R\$ 26,6 bilhões”<sup>48</sup>. Por seu turno, o jornal Diário do Nordeste apontou que, no Ceará, a decisão da Corte enseja “perda de cerca de R\$ 1,6 bilhão por ano na arrecadação do ICMS”.

Recentemente, recebi em audiência os governadores dos estados e as respectivas procuradorias, os quais também peticionaram nos autos reproduzindo tabela na qual identificam que o impacto anual da decisão da Corte, tomando como base preços de 2019, varia, a depender do estado, de R\$ 19 milhões (Estado de Roraima) a R\$ 3,59 bilhões (Estado de São Paulo). Ainda a título de exemplo, vale citar que, à luz da mesma tabela, o impacto anual será (com arredondamento) de R\$ 1,45 bilhão para o Estado da Bahia; de R\$ 1,66 bilhão para o Estado do Goiás; de R\$ 3,08 bilhões para o Estado de Minas Gerais; de R\$ 3,10 bilhões para o Estado do Paraná; de R\$ 2,32 bilhões para o Estado do Rio de Janeiro; de R\$ 3,26 para o Estado do Rio Grande do Sul; e de R\$ 1,49 para o Estado de Santa Catarina.

Como se percebe, os montantes são elevados. É certo, ainda, que as perdas de arrecadação ocorrem em tempos difíceis e atingem estados cujas economias já estão combalidas.

Tendo presentes essas novas informações e ponderando os interesses e os valores em conflito, julgo que seria mais adequado, como dito acima, se estipular que a decisão da Corte produza efeitos a partir de 2024, primeiro exercício financeiro regido pelo próximo plano plurianual (PPA) de cada unidade federada.

A modulação dos efeitos da decisão tal como ora sugerida preservará o exercício financeiro em andamento (2021) e o próximo (2022), bem como o de 2023, ano em que tomarão posse os Governadores e os Deputados estaduais eleitos em 2022. Com isso, os impactos da decisão da Corte nas contas das unidades federadas serão amenizados em certa medida e num espaço de tempo adequado.

Ademais, considero importante ressaltar da modulação dos efeitos da decisão certas ações já ajuizadas. Note-se que medida como essa tem sido muito utilizada pela Corte (vide, v. g., os julgamentos da ADI nº 5.469/DF-ED e do RE nº 574.706/PR-ED). Resta definir qual marco

temporal razoável e condizente com as particularidades do presente caso deve ser adotado, a fim de se identificarem quais são as ações a ser ressalvadas.

Julgo ser mais adequado adotar como marco o dia no qual foi proferido o voto do Ministro Marco Aurélio, isto é, 5/2/21 (data do início do julgamento do mérito). De um lado, isso prestigiará aqueles que já haviam ingressado com ação até essa data. Do outro lado, não serão ressalvadas as ações ajuizadas após esse marco.

Vale registrar o que disseram diversos estados da federação: “o movimento de judicialização se intensificou nos últimos dias de julgamento do Tema 745/RG”. A proposta de modulação sugerida visa a combater tal espécie de corrida ao Poder Judiciário, a qual me parece muito prejudicial, considerando as citadas particularidades do presente tema e o mencionado contexto econômico-social do País e dos estados da Federação.

Ante o exposto, em substituição à proposta anteriormente por mim encaminhada, proponho a modulação dos efeitos da decisão, estipulando que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5/2/21).

O que se colhe do voto condutor, no que tange aos efeitos da modulação da declaração da inconstitucionalidade da alíquota de ICMS vigente, parece ser o seguinte:

1) Para todas aquelas empresas que não ajuizaram ações relativas ao mesmo tema até a data de 5 de fevereiro de 2021, a alíquota de 17% será aplicável a partir de janeiro de 2024. Anteriormente a essa data, portanto, incide a alíquota prevista na legislação dos respectivos Estados;

2) Para as empresas que ajuizaram tais ações até a data do início do julgamento de mérito, será aplicável a alíquota de 17%.

Porém, para essa segunda hipótese, o acórdão é omissivo em explicitar algumas questões fundamentais para o correto exercício da exação pelos Estados e pelo Distrito Federal, dentre elas:

2.a) Para as empresas que ajuizaram ações até o marco temporal eleito, a alíquota de 17% de ICMS será aplicável até a data de 5 de fevereiro de 2021?

2.b) A alíquota de 17% de ICMS será aplicável após o marco temporal referido e até janeiro de 2024, para essas empresas?

2.c) A alíquota de 17% de ICMS será aplicável antes e depois desse marco temporal para tais empresas, valendo para as demais a alíquota de 25% sobre todo esse período, desde antes do início do julgamento até janeiro de 2024?

Ademais disso, em se chegando a uma resposta afirmativa para qualquer uma dessas questões, exsurge um problema não enfrentado pela Corte, qual seja, o da potencial violação ao princípio constitucional da livre concorrência, diante de um quadro fático criado artificialmente pela decisão, em que algumas empresas pagarão ICMS sobre 17% dos serviços de energia elétrica e telecomunicações e outras, sobre os mesmos serviços, recolherão o imposto com alíquota de 25%.

A modulação dos efeitos proposta cria uma contradição somente sanável pelo afastamento da ressalva feita em relação às ações ajuizadas até fevereiro de 2021, pois do contrário se criará uma indevida intervenção do Estado no domínio econômico e uma violação à isonomia tributária, conforme se passará a demonstrar.

### **3. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES RELATIVAS À VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 170, IV e 150, II, DA CF**

Se respondermos afirmativamente a qualquer uma das questões contidas nos itens 2.a, 2.b ou 2.c e, com isso, admitirmos que determinadas empresas

terão o direito a recolher ICMS nos anos de 2021, 2022 e 2023 com alíquotas de 17%, lado a lado com outras empresas que recolherão o imposto com alíquota de 25%, o resultado da decisão será, inevitavelmente, **o advento de um cenário de concorrência desleal entre empresas do mesmo ramo de atividade e de indevida intervenção do Estado no domínio econômico, além da criação de situação de desigualdade entre contribuintes na mesma situação.**

### 3.1. **Do princípio constitucional da livre concorrência** **Indevida intervenção do Estado na atividade econômica**

Da forma como posta a decisão, e especialmente tendo em vista que o ICMS recolhido por essas empresas reflete diretamente no preço ofertado ao consumidor, a incidência de uma alíquota menor de imposto para uma parcela do mercado refletirá inevitavelmente em uma violação à livre concorrência.

O princípio constitucional da livre concorrência, insculpido no **artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal**, é preceito basilar do direito empresarial que visa coibir práticas de concorrência desleal e atos que configurem infração contra a ordem econômica. Consubstancia-se em **direito de liberdade das empresas para exercer a atividade econômica sem a interferência do Estado** e sem obstáculos impostos por outros agentes econômicos de natureza privada. Abarca duas liberdades fundamentais, quais sejam, a liberdade de acesso ao mercado, cujo conteúdo se confunde com o princípio da livre-iniciativa, e a liberdade de permanência no mercado.

A Exação tributária reflete-se diretamente no regular exercício dessa liberdade de permanência no mercado, já que a relação do Estado com os contribuintes poderá influenciar ou desestimular determinadas práticas relacionadas ao pagamento dos tributos.

Em relação ao princípio da livre concorrência, a Constituição cria duas espécies de obrigações ao Estado: uma positiva, consistente no dever de ação de práticas estatais para evitar abusos de ordem econômica, de forma a não haver supressão de agente pelos demais participantes da atividade comercial; **outra negativa, referente à obrigação de não criar situação de desigualdade entre empresas, o que inclui o dever de praticar a exação de forma igualitária entre contribuintes na mesma situação, consubstanciado no princípio da isonomia tributária.**

Por consequência, empresas que de alguma forma sejam menos oneradas do que outras em relação à obrigação tributária, especialmente em razão da incidência de alíquotas menores, passam a se encontrar em situação de vantagem em relação às demais, com condições de praticarem preços mais competitivos, de forma a criar-se um cenário de concorrência desleal.

Em um quadro como esse, de um lado, o fisco é lesado pela redução da arrecadação e, de outro lado, o mercado colhe efeitos negativos decorrentes do prejuízo à livre concorrência.

Ademais disso, a decisão passa a significar, por vias transversas, uma indevida **interferência do Estado na atividade econômica para além das hipóteses permitidas pelo legislador constitucional**, uma vez que cria uma situação de benefício fiscal para empresas específicas, com base em um critério que não se relaciona nem com a capacidade contributiva nem com a redução de desigualdades. A decisão adota única e exclusivamente um critério temporal, que inclusive beneficia e estimula a litigiosidade, já que serão contempladas com a posição mais favorável no mercado aquelas empresas que optaram por litigar antecipadamente.

### **3.2. Do princípio constitucional da isonomia tributária**



Como corolário da relação entre a exação e o equilíbrio da ordem econômica, emerge um dos principais pilares do direito tributário garantidor da livre concorrência entre as empresas, consubstanciado no princípio da isonomia tributária, insculpido no artigo 150, inciso II, da CF e que impede o Estado de *instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente*.

Muito embora o legislador constitucional tenha permitido a adoção de tratamentos diferenciados para a garantia da isonomia tributária material, é certo que esse *discrímen* foi cuidadosamente edificado, de modo a que não seja estabelecido sem critérios minimamente razoáveis. Como resultado, é defesa a utilização da tributação para a criação de distinções de tratamento entre contribuintes, sem que se observe um critério legítimo e válido de discriminação.

Por isso, toda vez que contribuintes em uma mesma situação se encontrarem em posição de desigualdade perante o Fisco, imperativo que se analise a existência de vícios nos critérios ou mesmo nas finalidades orientadoras do *discrímen*. Assim, se o tratamento diferenciado não advém de um critério juridicamente legítimo de discriminação, estar-se-á diante de uma hipótese de violação do princípio constitucional da isonomia tributária.

Em outras palavras, o elemento utilizado como fator de discriminação deve ser compatível com a Constituição. Nessa esteira, se a utilização do *discrímen* tiver caráter fiscal, o critério a ser utilizado deve ser o princípio da capacidade contributiva; se orientada a diferenciação por razões extrafiscais, também a própria Constituição autoriza a concessão de benefícios fiscais em hipóteses determinadas, tais como: utilização de medidas que visam combater as desigualdades regionais (art. 151, I); o tratamento que visa estimular o crescimento das microempresas e das empresas de pequeno porte (art. 146, III, “d”); o incentivo a algum modo de associativismo, como o cooperativismo (art. 146, III, alínea “c”, e o art. 174, § 2º); e o incentivo ao cumprimento da função social da propriedade (arts. 170, III, e 182, § 4º, II).

Vê-se, portanto, que o critério utilizado para a criação de situação diferenciada entre contribuintes, no caso presente, não possui nenhuma consonância com os vetores elencados pela Constituição Federal.

Em suma, portanto, viola o princípio da igualdade a decisão que cria um encargo maior ou menor a determinado sujeito passivo sem uma justificativa consonante com os critérios de diferenciação autorizados pelo legislador constitucional.

Sob essa ótica, necessário voltar aos questionamentos anteriormente tecidos, que precisam ser enfrentados pela Corte para sanar as omissões postas e que, a depender de como serão respondidas, poderão ou não criar um quadro fático de contradição se confrontadas com a ordem constitucional, não apenas por violarem o princípio da livre concorrência como também o preceito da isonomia tributária.

Assim, vejamos:

Questionamento 2.a. Para as empresas que ajuizaram ações até o marco temporal eleito, a alíquota de 17% de ICMS será aplicável até a data de 5 de fevereiro de 2021?

Se a resposta a essa questão for afirmativa, a decisão não observa nem o princípio da livre concorrência e, tampouco, o princípio da isonomia tributária.

Isso porque, de um lado, as empresas que ajuizaram ações até 5 de fevereiro de 2021 se encontrarão em uma situação concorrencial mais vantajosa, em detrimento de empresas que não ajuizaram ações até essa data; de outro lado, a decisão criaria para as empresas não litigantes uma posição de desigualdade tributária, ainda que posicionadas na mesma situação fática.

Questionamento 2.b. A alíquota de 17% de ICMS será aplicável após o marco temporal referido até janeiro de 2024?

A resposta afirmativa a essa questão ensejaria um quadro ainda mais grave de violação à livre concorrência e à isonomia tributária, porquanto, nesse caso, as empresas que ajuizaram ações até fevereiro de 2021 recolheriam ICMS com alíquota a menor não somente de forma retroativa, como também ao longo dos anos de 2021, 2022 e 2023.

Questionamento 2.c. A alíquota de 17% de ICMS será aplicável antes e depois desse marco temporal para essas empresas específicas, valendo para as demais a alíquota de 25% sobre todo esse período, desde antes do início do julgamento até janeiro de 2024.

Por fim, a resposta afirmativa a essa questão traria o cenário mais teratológico dentre todos, uma vez que determinadas empresas seriam privilegiadas em razão de um critério temporal de litigância antecipada, em detrimento de outras que optaram por aguardar a decisão definitiva da Corte para recolher o imposto com maior grau de segurança jurídica.

Tal aspecto, além de violador dos princípios da livre concorrência e da isonomia tributária, leva a um outro debate concernente à forma eleita de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, enquanto critério que serve de estímulo à litigiosidade, consoante se passará a demonstrar.

#### **4. A RESSALVA ÀS AÇÕES AJUIZADAS E O INCENTIVO À JUDICIALIZAÇÃO**

A modulação dos efeitos da decisão ressalva as ações ajuizadas até o início do julgamento de mérito.

Entendem os embargantes que tal modo de estabelecer a modulação, além de lesivo aos princípios constitucionais da livre concorrência e da isonomia tributária, não dá concretude às premissas da segurança jurídica pelas quais uma modulação de efeitos deve ser realizada. Pelo contrário, constata-se, inclusive, que a ressalva proposta eleva a insegurança jurídica no país e na atuação do próprio Poder Judiciário.

Com efeito, na medida em que se estabelece como marco temporal da retroatividade do reconhecimento da inconstitucionalidade uma data específica, a consequência da sedimentação de uma jurisprudência nesse sentido terá características nefastas em dois aspectos principais:

- De um lado, um imenso incentivo à judicialização futura em matérias as mais diversas, como forma de os litigantes buscarem, preventivamente, se furtar do alcance da modulação de efeitos prospectivos, nas mais variadas ações que estejam pendentes de julgamento pela Corte Constitucional;

- De outro lado, uma corrida de litigância de massa é deletéria não apenas no aspecto financeiro dos Estados, mas, de igual modo, para a prestação jurisdicional, com o congestionamento dos órgãos do sistema da Justiça.

Portanto, a proposta de modulação que ressalva as ações judicializadas, a par de não concretizar a segurança jurídica, força uma despesa de eventual ressarcimento ou repetição do indébito que pode facilmente alcançar, em todos os Estados, a cifra de bilhões de reais.

Ou seja, além de a tese definida no julgamento afastar uma expressiva receita constitucional, legal e legítima dos entes federativos, impõe, ainda, uma despesa bilionária ao estabelecer marco temporal retroativo para aplicação da tese.

Nesses termos, o reconhecimento da necessidade de modulação dos efeitos da decisão - em razão do impacto nas finanças dos Estados, da edição de leis pelos Estados, das expectativas de geração de receitas, da preservação do exercício financeiro e das repercussões relevantes nas contas públicas -, denota que a tese seja apenas aplicada no marco temporal prospectivo, sem retroação, com o que, além de se evitar a desorganização orçamentária-financeira-administrativa dos entes federativos que, em última *ratio*, protege e possibilita a prestação de serviços públicos essenciais, evita-se também a anunciada *tragédia da justiça*.

Daí que, subsídio normativo novamente aplicável é o quanto disciplina a LINDB no art. 24:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em **atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial** ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por **prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.**”

Ou seja, considerando as situações jurídico-tributárias já consolidadas e constituídas com base em entendimento que, inclusive, se lastreia na jurisprudência dos tribunais nacionais, é que a modulação retroativa para alcançar ações ajuizadas até determinada data (no caso presente, o início do julgamento de mérito) não se mostra adequado e contraria, com o devido respeito, as novas disposições da LINDB que objetivam dar segurança jurídica na aplicação do direito público.

Nessa demanda de repercussão geral se tem presente, na esteira do art. 24 da LINDB, atos jurídicos de tributação com produção já exauridos e situações plenamente constituídas, baseadas em leis reconhecidas constitucionais até mesmo, em diversas oportunidades, pelo próprio Supremo Tribunal Federal

Em síntese, **em qualquer dos casos de modulação de efeitos, os Estados requerem que não sejam ressalvados os processos judiciais em curso, ou ainda, requerem que, havendo ressalva dos mesmos, que o resultado do julgamento se projete, exclusivamente, para os fatos geradores futuros.**

O volume de processos já em curso no Judiciário brasileiro, nos quais se discute o tema aqui em debate, é enorme, e representa significativo risco de indébito e elevado impacto financeiro, impossível de ser honrado pelos Estados sem que haja sério desequilíbrio econômico de suas programações orçamentárias, especialmente se considerada a iminente perda de arrecadação e necessária reorganização das prioridades de atuação estatal.

Conforme demonstrado ao longo do processo, a modulação de efeitos – com todo o respeito – não deve ressaltar os processos judicializados e deve se projetar, integralmente, para as situações futuras (a partir de 2024), seja como forma de se proteger as finanças dos Estados, seja para que não se criem situações concorrenciais diferentes entre contribuintes na mesma situação.

Nos termos expostos, defendem os Estados brasileiros que não deve haver retroatividade da tese de repercussão geral. Contudo, se assim não se entender, o marco temporal deve ser estabelecido com critérios objetivos que prestigiem a isonomia entre todos os contribuintes.

A ressalva de aplicação da tese para ações ajuizadas até a data do início do julgamento privilegia litigantes habituais, profissionais e que detém melhores condições informacionais. No quadro assim delineado, a proposta de modulação acaba

por afastar contribuintes que, embora estejam na mesma situação fático-jurídica, não serão beneficiados com a aplicação da tese. Evidente, portanto, o tratamento não uniforme e em desacordo com tratamento isonômico entre todos que se encontram atingidos pela decisão. Há nítido privilégio informacional de grandes litigantes.

Alguns cenários poderiam ser desenhados para que se pudesse dar eventual aplicação da tese às ações ajuizadas, nada obstante ainda permanecer uma discriminação entre contribuintes no sentido de dotar um direito apenas em razão de uma condição, qual seja, a judicialização.

Nesse sentido, mesmo que fossem adotados outros marcos temporais, tais como o relativo à data do reconhecimento da repercussão geral (12.06.2014) ou ainda a data da publicação da pauta (16.12.2020), ainda assim os mesmos não seriam isonômicos, porquanto privilegiam e incentivam a judicialização e discriminam contribuintes em detrimento de outros que assim não se pautaram.

Para além de todos os elementos já mencionados, emerge ainda a necessária consideração acerca da irretroatividade da tese e da tutela da confiança legítima dos Estados na tributação, principalmente pelos diversos precedentes judiciais que lhes eram favoráveis.

Nesse sentido, a definição da tese fixada no presente Recurso Extraordinário, trata de verdadeiro ***overruling*** que, como tal, deve, na esteira do § 4º, do art. 927 do Código de Processo Civil, considerar os “princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”.

A tese definida compele uma readequação da base tributária e do planejamento público, orçamentário, financeiro e administrativo dos Estados, mas, também, dos setores privados. A isonomia entre contribuintes não pode – até para manter a concorrência entre os agentes do mercado, como dito, privilegiar pessoas e empresas que têm poder econômico para acompanhar a demanda, em detrimento de

outras que, na mesma situação jurídico-tributária, não tem as mesmas condições e capacidades.

Disso decorre a necessidade de um critério modular uniforme, objetivo e isonômico que não perpassa por situações privilegiantes de determinados setores da economia.

Não se pode deixar de consignar, outrossim, mesmo que perfunctoriamente, o nefasto e deletério efeito multiplicador do precedente ora assentado pela Suprema Corte.

É perfeitamente previsível que o reconhecimento da inconstitucionalidade de alíquotas com base em critérios principiológicos genéricos gerará repercussão em todos os setores e em todas as mercadorias e bens que passam a ser, doravante, passíveis de alterações pelo Poder Judiciário com fundamento nas *razões determinantes* do precedente ora formado, como, por exemplo, nos combustíveis, itens da cesta básica e uma infinidade de bens de consumo diversos.

O que é, portanto, essencial?

Daí a necessidade de analisar a modulação – e a própria tese – em todas as suas especificidades e vicissitudes, antes de afastar um direito de tributação dos Estados passível de qualificar-se como efeito multiplicador, a incidir em uma miríade de bens e serviços que levará, invariavelmente, à desorganização fiscal e ao colapso das contas públicas.

## **5. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o Estado de Santa Catarina, recorrido, e os entes da federação peticionantes postulam sejam os presentes Embargos de Declaração julgados procedentes, com a atribuição de efeitos infringentes, para o fim de afastar-se



da modulação de efeitos da decisão a ressalva às ações ajuizadas até o início do julgamento de mérito.

Brasília (DF), 25 de março de 2022

VIVIANE RUFFEIL  
TEIXEIRA

PEREIRA:59707305215

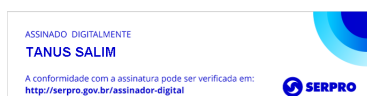
Assinado de forma digital por  
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA  
PEREIRA:59707305215  
Dados: 2022.03.28 17:26:44 -03'00'

**Viviane Ruffeil Teixeira Pereira**  
**Presidente da Câmara Técnica do CONPEG**  
**Procuradora do Estado do Pará**  
**OAB/DF 53.464**

WEBER LUIZ DE  
OLIVEIRA:2679  
2157880

Assinado de forma digital  
por WEBER LUIZ DE  
OLIVEIRA:26792157880  
Dados: 2022.03.28  
17:49:32 -03'00'

**Weber Luiz de Oliveira**  
**Procurador do Estado de Santa Catarina**  
**OAB/SC 24.276**

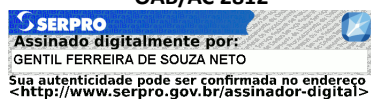


**Tanus Salim**  
**Procurador do Estado do Rio Grande do Sul**  
**OAB/RS 80.325**

FRANCISCO ARMANDO  
DE FIGUEIREDO  
MELO:65234820220

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO ARMANDO DE  
FIGUEIREDO MELO:65234820220  
Dados: 2022.03.28 10:39:07 -03'00'

**Francisco Armando de Figueirêdo Melo**  
**Procurador do Estado do Acre**  
**OAB/AC 2812**



**Gentil Ferreira de Souza Neto**  
**Procurador do Estado de Alagoas**  
**OAB-DF 40008**



**Davi Machado Evangelista**  
**Procurador do Estado do Amapá**  
**OAB/DF 18.081**



**Ricardo Antônio Rezende de Jesus**  
Procurador do Estado do Amazonas  
OAB/DF 17.303



**Bruno Espineira Lemos**  
Procurador do Estado da Bahia  
OAB/DF 17.918

LUDIANA CARLA BRAGA FACANHA  
ROCHA:45837252304  
4

Assinado de forma digital por  
LUDIANA CARLA BRAGA  
FACANHA  
ROCHA:45837252304  
Dados: 2022.03.28 10:16:51  
-03'00'

**Ludiana Carla Braga Façanha Rocha**  
Procuradora do Estado do Ceará  
OAB/CE 16003



**Jorge Octávio Lavocat Galvão**  
Procurador do Distrito Federal  
OAB/DF 23437



**Erfen Jose Ribeiro Santos**  
Procurador do Estado do Espírito Santo  
OAB/ES 4.150



**Melissa Andrea Lins Peliz**  
Procuradora do Estado de Goiás  
OAB/GO 19.366



**Ricardo de Lima Séllos**  
Procurador do Estado do Maranhão  
OAB/MA 8.386

VANESSA SARAIVA DE  
ABREU:87384701600

Assinado de forma digital por  
VANESSA SARAIVA DE  
ABREU:87384701600  
Dados: 2022.03.28 13:52:59  
-03'00'

**Vanessa Saraiva de Abreu**  
Procuradora do Estado de Minas Gerais  
OAB/MG 64.559

LUCAS SCHWINDEN Assinado de forma digital por  
DALLAMICO:053454 DALLAMICO:05345471924  
71924 Dados: 2022.03.28 16:53:10  
-03'00'

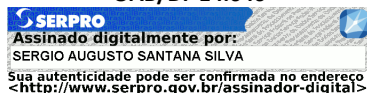
**Lucas Dallamico**  
**Procurador do Estado do Mato Grosso**  
**OAB/MT 16.309-B**

ULISSES SCHWARZ Assinado de forma digital por  
VIANA ULISSES SCHWARZ VIANA  
Dados: 2022.03.28 15:11:14 -03'00'

**Ulisses Schwarz Viana**  
**Procurador do Estado do Mato Grosso do Sul**  
**OAB/DF 30.991**

MIRELLA MARQUES Assinado de forma digital por  
TRIGO DE LOUREIRO MIRELLA MARQUES TRIGO DE  
LOUREIRO  
Dados: 2022.03.28 14:00:13 -03'00'

**Mirella Marques Trigo de Loureiro**  
**Procuradora do Estado da Paraíba**  
**OAB/DF 14.646**



**Sérgio Augusto Santana Silva**  
**Procurador do Estado de Pernambuco**  
**OAB/PE 15.836**



**Marcia Maria Macedo Franco**  
**Procuradora do Estado do Piauí**  
**OAB/PI 2802**



**Jorge Haroldo Martins**  
**Procurador do Estado do Paraná**  
**OAB/PR 56.169**

RODRIGO TAVARES Assinado de forma digital por  
DE ABREU LIMA RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA  
Dados: 2022.03.28 15:53:24 -03'00'

**Rodrigo Tavares de Abreu Lima**  
**Procurador do Estado do Rio Grande do Norte**  
**OAB/RN 15.421-B**

CARLOS DA COSTA Assinado de forma digital por CARLOS  
E SILVA DA COSTA E SILVA FILHO:01223082717  
FILHO:01223082717 Dados: 2022.03.28 16:06:04 -03'00'

**Carlos da Costa e Silva Filho**  
**Procurador do Estado do Rio de Janeiro**  
**OAB/DF 33.170 OAB/RJ 81.889**

 **SERPRO**  
**Assinado digitalmente por:**  
EDER LUIZ GUARNIERI  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

**Eder Luiz Guarnieri**  
**Procurador do Estado de Rondônia**  
**OAB/RO 398-B**

MARCELO DE SA  
MENDES:87285584568  
Assinado de forma digital por  
MARCELO DE SA  
MENDES:87285584568  
Dados: 2022.03.28 10:01:14 -03'00'

**Marcelo de Sá Mendes**  
**Procurador do Estado de Roraima**  
**OAB/DF 43.889**

LEONARDO  
COCCHIERI LEITE  
CHAVES:00213524104  
Assinado de forma digital por  
LEONARDO COCCHIERI LEITE  
CHAVES:00213524104  
Dados: 2022.03.28 18:40:19 -03'00'

**Daniel Henrique Ferreira Tolentino**  
**Procurador do Estado de São Paulo**  
**OAB/SP 329.021**

ANDRE LUIS  
SANTOS  
MEIRA:02579887423  
Assinado de forma digital por  
ANDRE LUIS SANTOS  
MEIRA:02579887423  
Dados: 2022.03.25 20:45:16  
-03'00'

**André Luis Santos Meira**  
**Procurador do Estado de Sergipe**  
**OAB/DF 25.297**

FREDERICO CEZAR  
ABINADER  
DUTRA:85229407115  
Assinado de forma digital por  
FREDERICO CEZAR ABINADER  
DUTRA:85229407115  
Dados: 2022.03.28 16:50:28  
-03'00'

**Frederico Cezar Abinader Dutra**  
**Procurador do Estado do Tocantins**  
**OAB/DF 18.487 OAB/TO 4098-A**